



**LEI Nº 4.953, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.**

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade de contrapartida social pelas associações declaradas de utilidade pública no âmbito do Município de Santa Fé do Sul, quando do recebimento de recursos oriundos de verbas municipais, e dá outras providências.”**

**Evandro Farias Mura**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a **Câmara Municipal** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** As associações, fundações e entidades sem fins lucrativos que forem ou foram declaradas de utilidade pública municipal estabelecidas no município de Santa Fé do Sul e que vierem a receber recursos financeiros provenientes de verbas municipais, ficam obrigadas a oferecer contrapartida social ao Município, mediante a prestação de serviços, atividades ou benefícios gratuitos à comunidade local.

**§1º** Ficam excluídas da obrigatoriedade prevista no caput as entidades de caráter assistencial, filantrópico e beneficente, que já exercem atividades essenciais e de relevante interesse público, tais como:

- I – APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais);
- II – Lares e instituições de longa permanência para idosos;
- III – Santa Casas de Misericórdia e hospitais filantrópicos;
- IV – Instituições de acolhimento de crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade;
- V – Entidades de reabilitação e tratamento de dependentes químicos;
- VI – Associações e instituições voltadas a pessoas com deficiência ou doenças raras;
- VII – outras instituições congêneres que comprovem finalidade social essencial, sem fins lucrativos, reconhecidas pelo Poder Público.

**Art. 2º** A contrapartida social deverá ser compatível com a natureza e os objetivos institucionais da entidade, podendo consistir, entre outras formas, em:

- I – realização de palestras, cursos, oficinas ou capacitações abertas ao público;
- II – prestação de serviços assistenciais, educacionais, culturais, esportivos ou ambientais;
- III – promoção de eventos comunitários de interesse público;





**IV** – disponibilização de parte da estrutura física ou de recursos humanos da entidade para atendimento gratuito à população;

**V** – desenvolvimento de projetos sociais em parceria com o Poder Público.

**Art. 3º** A contrapartida social será estabelecida em instrumento formal (convênio, termo de fomento ou colaboração, ou outro instrumento jurídico adequado), a ser firmado entre a entidade beneficiária e o Poder Executivo, o qual deverá:

**I** – descrever detalhadamente as ações a serem executadas;

**II** – fixar prazos, metas e formas de avaliação dos resultados;

**III** – prever relatórios de execução e prestação de contas.

**Art. 4º** O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei implicará, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

**I** – impedimento de celebração de novos convênios ou recebimento de verbas públicas pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

**II** – obrigação de devolução dos recursos recebidos, devidamente atualizados;

**III** – perda da declaração de utilidade pública municipal, após processo administrativo com direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo critérios objetivos para a definição, acompanhamento e fiscalização das contrapartidas sociais.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 11 de setembro de 2025.

  
**Evandro Farias Mura**  
**Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

  
**Gilvan Cesar de Melo**  
**Diretor-Geral de Administração**

